

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS, que *altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que a União participe do financiamento das instituições de educação superior estaduais.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS, por meio do qual se inclui a participação no financiamento de instituições de educação superior, mantidas pelos Estados, como diretriz orientadora da atuação da União na organização dos sistemas de ensino nacional.

O objetivo central do projeto é viabilizar a expansão da oferta de vagas gratuitas na educação superior, e melhorar a qualidade dos cursos e dos programas mantidos por essas instituições de ensino, com o que se aumenta não apenas a democratização do acesso, mas também a expansão de oportunidades educacionais.

Distribuído inicialmente a este Colegiado para apreciação em caráter terminativo, o projeto foi submetido à audiência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a requerimento do Senador Romero Jucá. A CAE opinou pela aprovação da matéria, ressalvando, por meio de emendas (uma de ajuste de redação e outra de mérito), a necessidade de demarcar a ação da União, no caso, como supletiva.

II – ANÁLISE

A competência da CE para analisar a matéria está insculpida no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), normativo em cujo art. 91 encontra-se, igualmente disposta, a previsão de apreciação terminativa em colegiado temático.

No que concerne ao mérito, a proposição tem assentada a sua relevância e oportunidade no intento, do governo e da sociedade brasileiros, de democratizar o acesso à educação superior, desiderato que, a nosso juízo, demanda esforço considerável de todos os entes da Federação.

Em que pese a histórica insuficiência na atuação do governo para o suprimento desse nível de ensino, muitos Estados, e até mesmo Municípios, lançaram-se, em resposta a demandas regionais, o desafio de levar educação superior gratuita aonde a União não chegava, não raramente com pleno êxito.

Muitas instituições municipais, por exemplo, tiveram sua criação motivada pela necessidade de formação e qualificação de maiores contingentes de professores para as respectivas áreas de ensino, ampliando, paulatinamente, a oferta de vagas para outras necessárias de maior demanda em seus territórios e circunvizinhança.

Esse tipo de iniciativa que, posteriormente, viria a ser questionada e desestimulada, em face da premência de maior atenção e focalização da educação básica, contribuiu, não se pode negar, para a redução das desigualdades regionais na oferta de oportunidades educacionais.

Emblemáticos dessa constatação são os indicadores de escolaridade de Estados como a Bahia e o Ceará que, ainda hoje, estão situados entre os piores do País. E note-se que cada um desses entes institui e mantém, à conta de seus orçamentos, pelo menos três universidades, e a responsabilidade pela interiorização da educação superior.

Note-se que, nesse caso, ocorreu o inverso da previsão de atuação supletiva, para efeito de equalização de oportunidades educacionais. Pois foram os Estados, entes também fragilizados da Federação, que assumiram o ônus da supletividade na oferta de educação superior, para atender um segmento em que a União foi omissa, independentemente das suas motivações.

Com efeito, a Emenda nº 2, oferecida pela CAE, além de delimitar o papel da União, restringindo-o à atuação supletiva no financiamento dessas instituições estaduais, resgata a contribuição que os Estados têm prestado à União, em todos esses anos, sem a exigência de qualquer contrapartida.

Convém lembrar, a propósito, que alguns Municípios também participaram de empreitada similar. Nesses casos, parte do custeio das instituições se dava por meio da cobrança de mensalidades, prática autorizada pela Constituição Federal de 1988 em relação às universidades e

escolas então constituídas. Ainda hoje, essas escolas respondem por parcela não desprezível das vagas na educação superior que, conquanto pagas, em nada mais se assemelham às escolas privadas das localidades onde funcionam.

Nesse contexto, cremos ser não apenas possível, mas, sobretudo, oportuna a indução dessas instituições à oferta de vagas gratuitas, para que contribuam, efetivamente, no intento de ampliação do acesso das camadas menos favorecidas aos níveis mais elevados da educação. A par disso, a participação da União em matéria de financiamento poderia, uma vez condicionada à oferta de vagas gratuitas, contemplar ditas instituições municipais.

Cabe registrar, ainda, que a medida não implica a criação de despesa de caráter continuado para a União, razão pela qual não colide com normas de responsabilidade fiscal. Ademais, e por conta dessa condição, ela poderia servir, de maneira flexível, a planos e estratégias conjunturais, mediante o acionamento do regime de colaboração na área educacional, respaldado na própria Constituição.

No mais, o apoio à medida já conta com sinalização do Poder Executivo Federal, conforme se depreende do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, atualmente em análise na Câmara dos Deputados, e que trata da reforma da educação superior. O inconveniente desta proposição é que ela põe o assunto em discussão como parte de uma série de mudanças, algumas muito controversas, que levarão tempo razoável para maturação, até que sejam pacificadas no Poder Legislativo.

Com efeito, e precisamente por conta disso, é de se esperar que o tratamento pontual ao assunto abrevie sua tramitação no Congresso Nacional, a bem do próprio projeto do Governo Federal e de milhares de estudantes que deixam o ensino médio sem maiores perspectivas de prosseguimento de estudos.

Nada havendo, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspecto qualquer que configure óbice à matéria, cumpre, tão somente, reafirmar-lhe o mérito, a relevância social e a oportunidade.

Diante desse quadro, não resta manifestação que não seja a acolhida, nesta Comissão e em qualquer instância do Poder Legislativo em que o PLS nº 2, de 2007, venha a ser discutido.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2007, e das emendas apresentadas pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA N° 01 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2007, alterada pela Emenda nº 1-CAE, a seguinte redação:

“Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para autorizar que a União participe do financiamento das instituições de educação superior estaduais e daquelas que, mantidas pelos Municípios, ofereçam cursos gratuitos”.

SUBEMENDA N° 02 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2, de 2007, modificado pela Emenda nº 2-CAE, a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se ao art. 9º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte inciso X:

‘Art. 9º.....

.....
X – supletivamente, participar do financiamento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados, bem como daquelas mantidas por Municípios cujos cursos sejam gratuitos, visando à expansão da oferta de vagas e qualidade dos cursos e programas, nos termos de regulamento.’ (NR)’

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis, o presente projeto, tendo como reladora a Senadora Rosalba Ciarlini, incorporando ao texto final a emenda nº 01-CAE/CE e 02-CAE/CE aprovadas por 13 (treze) votos favoráveis e as subemendas 01-CE e 02-CE, aprovadas por 13 (treze) votos favoráveis.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente Eventual

Senadora Rosalba Ciarlini, Relatora

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 002, DE 2007

Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para autorizar que a União participe do financiamento das instituições de educação superior estaduais e daquelas que, mantidas pelos Municípios, ofereçam cursos gratuitos

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte inciso X:

“Art. 9º

X – Supletivamente, participar do financiamento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados, bem como daquelas mantidas por Municípios cujos cursos sejam gratuitos, visando à expansão da oferta de vagas e qualidade dos cursos e programas, nos termos de regulamento.

.....
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente Eventual

Senadora Rosalba Ciarlini, Relatora